

Sócio de Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados participa de evento sobre anticorrupção na <i>International Anti-Corruption Academy</i>	02
CVM edita deliberação que estabelece o rito simplificado de processo administrativo sancionador	03
CVM edita instrução que regulamenta o <i>crowdfunding</i> de investimentos	04
CVM lança nova plataforma para consultas sobre fundos de investimento	06
CVM divulga nova deliberação sobre convocação de assembleias gerais de cotistas em fundos imobiliários	07
Receita Federal publica instrução sobre a tributação dos rendimentos decorrentes dos contratos de participação com aportes de capital em microempresas ou empresas de pequeno porte efetuados por investidores-anjo	07
Jurisprudência	10

**SÓCIO DE MOREIRA MENEZES, MARTINS, MIRANDA ADVOGADOS PARTICIPA DE EVENTO SOBRE ANTICORRUPÇÃO NA *INTERNATIONAL ANTI-CORRUPTION ACADEMY***

Mauricio Moreira Menezes participou do evento denominado *Summer Academy*, promovido pela *International Anti-Corruption Academy*, instituição multilateral, com sede em Laxenburg (Áustria), nos dias 30 de junho a 7 de julho.

A instituição selecionou 64 especialistas em *compliance* anticorrupção oriundos de mais de 40 países, com experiência multidisciplinar, congregando profissionais do setor público – especialmente vinculados a agências governamentais anticorrupção – e da iniciativa privada, incluindo-se executivos de corporações transnacionais e profissionais liberais.

O encontro contou com palestras proferidas por especialistas de renome internacional, como Robert Klitgaard e Michael Johnston, ambos com publicações e estudos desenvolvidos ao longo das últimas 4 décadas. O problema da anticorrupção foi examinado sob diferentes perspectivas, transitando entre ética, ciência política, sociologia, psicologia, economia e direito.



Palestra de Robert Klitgaard, realizada em 02.07.2017



Grupo formado por Mauricio Menezes, Ebrahim Ghurab (Iêmen), Muhuyi Magaji (Nigéria), Emre Tunçalp (Turquia) e Vincent Chan (Hong Kong).

Foram organizados grupos de estudos ao longo da semana, com destaque para o *compliance* de organizações empresárias, a partir de casos de instituições que passaram por graves problemas originados em atos de corrupção e que, por meio de intensa campanha e permanente monitoramento de programas de integridade, vêm conseguindo superar desvios comportamentais de seus executivos e colaboradores.

O desafio enfrentado pela Siemens foi tratado por seu CCO (*Chief Compliance Officer*), Klaus Moosmayer, que, na palestra “Compliance at Siemens – From Organizational Change to Integrity and Collective Action”, expôs como a entidade incorporou o conceito de *compliance* como modo de condução de sua atividade (“the way we conduct business”), muito além de mero programa de integridade.

Outras apresentações de destaque foram: “Fight against Political Corruption”, por Naser Al Sane; “Compliance, integrity and ethics: from the behavioral change perspectives”, por Han-Kyun RHO; “Managing Investigations”, por Daniel Li; “Law Enforcement Cooperation – Regionally and Globally”,

por Drago Kos, chefe do “OECD Working Group on Bribery”; “Trust, Leadership, and Cooperation: Keys to Reducing Corruption”, por Paul Van Lange; “Fighting Corruption in Public Procurement”, por Sope Williams-Elegbe.

Participaram representantes dos seguintes países: Afeganistão, África do Sul, Alemanha, Argentina, Áustria, Azerbaijão, Bangladesh, Brasil, Canadá, China, Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Egito, Eslovênia, Estados Unidos, Etiópia, França, Holanda, Hungria, Iêmen, Índia, Indonésia, Irã, Kuwait, Libéria, Lituânia, Malawi, Madagascar, México, Mianmar, Nepal, Nigéria, Noruega, Nova Zelândia, Reino Unido, Ruanda, Rússia, Serra Leoa, Sérvia, Tanzânia, Turquia, Uganda e Zâmbia.

Informações detalhadas podem ser acessadas no site da *International Anti-Corruption Academy* (<https://www.iaca.int/>).

### **CVM EDITA DELIBERAÇÃO QUE ESTABELECE O RITO SIMPLIFICADO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

Em 10.07.2017, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM editou a Deliberação CVM nº 775/2017 (“Deliberação CVM nº 775”), que altera a Deliberação CVM nº 538/2008 (“Deliberação CVM nº 538”) e revoga a Instrução CVM nº 545/2014 (“ICVM nº 545”), com o intuito de otimizar a atividade sancionadora da Autarquia.

Nesse sentido, pretende-se simplificar o trâmite processual na apuração de responsabilidades em decorrência de determinadas infrações que, pelo seu grau de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária. Ressalte-se que as referidas infrações estão especificadas no Anexo 38-A, constante da Deliberação CVM nº 775.

A nova Deliberação prevê que, após a apresentação das defesas, os autos serão encaminhados à Superintendência que houver formulado a acusação, a qual deverá elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o relatório contendo as seguintes informações: (i) resumo da acusação e da defesa; (ii) registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; e (iii) a análise da Superintendência acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação.

Uma vez elaborado o relatório, será aberta vista dos autos ao acusado pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua ciência ou intimação. Posteriormente, com ou sem manifestação, o processo seguirá seu trâmite. O mencionado prazo poderá, excepcionalmente, ser prorrogado pela Superintendência, por igual período, diante de pedido devidamente fundamentado apresentado pelo acusado, em que se justifique a impossibilidade de seu cumprimento.

Além disso, o relatório poderá ser adotado pelo Diretor Relator, bem como os membros do Colegiado poderão fundamentar o seu voto nas razões expostas pela Superintendência.

Os processos de rito simplificado serão julgados em sessão pública, com direito à sustentação oral da defesa, não havendo previsão de limites às penalidades que podem ser aplicadas pelo Colegiado.

Por fim, cumpre esclarecer que os processos sancionadores destinados à apuração das infrações abrangidas pela Deliberação CVM nº 775, que estejam em curso no momento de sua publicação, poderão ser remetidos, a critério do Diretor Relator, à Superintendência que houver formulado a acusação, para que adote as providências fixadas no novo ato normativo.

Informações detalhadas, bem como o texto integral da Deliberação CVM nº 775, podem ser encontradas no site da CVM (<http://www.cvm.gov.br>).

### **CVM EDITA INSTRUÇÃO QUE REGULAMENTA O CROWDFUNDING DE INVESTIMENTOS**

Em 13.07.2017, a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) editou a Instrução CVM nº 588/2017 (“ICVM nº 588/2017”), que dispõe sobre a oferta pública de distribuição de valores mobiliários de emissão de sociedades empresárias de pequeno porte, realizada com dispensa de registro por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo. A aludida instrução altera as Instruções CVM nº 400/2003, 480/2009, 510/2011 e 541/2013.

Conforme noticiado pela Newsletter Moreira Menezes, Martins, Miranda nº 23 (ago/2016), em 08.08.2016, a Superintendência de Desenvolvimento do Mercado – SDM da CVM havia publicado o Edital de Audiência Pública SDM nº 06/2016, submetendo a minuta da ICVM nº 588/2017 a comentários e sugestões dos potenciais interessados. Com base nas sugestões e comentários recebidos, foi elaborado o Relatório de Análise da Audiência Pública SDM nº 06/2016, submetido ao Colegiado que, por sua vez, aprovou a redação final da ICVM nº 588/2017.

Até a edição da ICVM nº 588/2017, as sociedades que realizavam *crowdfunding* de investimentos costumavam se valer do dispositivo contido no art. 5º, III, da Instrução CVM nº 400/2003 (“ICVM nº 400/2003”), que dispensava o registro das ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários de emissão de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas na Lei Complementar nº 123/2006.

A nova instrução normativa revoga o referido dispositivo, estabelecendo arcabouço mais adequado ao funcionamento das ofertas públicas dispensadas de registro. Para tanto, foi estabelecida a possibilidade de dispensa do registro para as emissões realizadas pela denominada “sociedade empresária de pequeno porte”, prevista, na ICVM 588/2017, como a sociedade empresária constituída no Brasil e registrada no registro público competente, com receita bruta anual de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior à oferta e que não seja registrada como emissora de valores mobiliários perante a CVM.

Assim, o *crowdfunding* de investimentos é definido, nos termos da ICVM nº 588/2017, como a captação de recursos por meio de oferta pública de valores mobiliários distribuídos exclusivamente por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo, sem necessidade de registro.

Por sua vez, a plataforma eletrônica de investimento participativo é definida como a pessoa jurídica regularmente constituída no Brasil e registrada na CVM com autorização para exercer profissionalmente a atividade de distribuição de valores mobiliários de emissão de sociedades empresárias de pequeno porte, realizadas exclusivamente por meio de página na rede mundial de computadores, programa, aplicativo ou meio eletrônico que forneça ambiente virtual de encontro entre investidores e emissores.

O registro como plataforma eletrônica de investimento participativo dependerá, dentre outros, do atendimento aos seguintes requisitos: (i) capital social integralizado mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (ii) procedimentos internos e sistema de tecnologia da informação adequados e passíveis de verificação para exercício da atividade; e (iii) elaboração de código de conduta aplicável a seus sócios, administradores e funcionários.

Conforme disposto na ICVM nº 588, a CVM para obtenção da dispensa de registro, o *crowdfunding* de investimentos deverá apresentar como limite máximo de captação anual o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), observando-se o prazo máximo de captação de 180 dias para cada oferta. Além disso, uma vez encerrada a oferta de *crowdfunding* de investimentos, há que se aguardar o prazo de 120 dias para realização da próxima oferta.

Como forma de proteção ao pequeno investidor, a CVM limita o montante total aplicado por cada pessoa nas ofertas de *crowdfunding* de investimento em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ano. As exceções são os investidores qualificados, os investidores líderes (definidos como a pessoa natural ou jurídica com comprovada experiência de investimento e autorizada a liderar sindicato de investimento participativo) e aqueles cuja renda bruta anual ou o montante de investimentos financeiros seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), hipótese na qual o limite anual de investimentos pode ser ampliado para até 10% do maior desses dois valores.

É atribuído à plataforma eletrônica de investimento participativo o dever de assegurar o atendimento aos limites acima elencados, por meio da (i) verificação do montante aplicado por cada investidor em ofertas conduzidas em seu ambiente; (ii) obtenção de declarações do investidor, atestando seu enquadramento como investidor qualificado ou com renda bruta ou montante investido superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e (iii) obtenção de declaração do investidor, atestando que o montante a ser investido, quando somado a outros investimentos em outras plataformas do gênero, não ultrapassa os limites impostos pela regulamentação.

Por fim, destacam-se, ainda, as seguintes disposições da ICVM nº 588:

- (i) atribuição de competência para que a Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE da CVM possa suspender ou cancelar, a qualquer tempo, oferta de

distribuição que seja realizada em condições diversas das constantes na ICVM nº 588, ou demais normas aplicadas pela CVM, ou tenha sido havida por ilegal ou fraudulenta;

- (ii) introdução de documentos padronizados com informações essenciais sobre a oferta e os emissores, que devem ser apresentadas por todas as plataformas eletrônicas de investimento, tornando-as disponíveis aos investidores;
- (iii) manutenção dos endereços eletrônicos com as informações essenciais sobre as ofertas públicas que lograrem êxito por, no mínimo, 5 anos;
- (iv) obrigatoriedade de manutenção, por parte da plataforma eletrônica de investimento participativo, de fórum eletrônico de discussão para cada oferta, de acesso restrito aos investidores destinatários da oferta, em que seja possível encaminhar dúvidas, solicitar informações adicionais, manifestar opiniões a respeito da oferta ou da sociedade empresária de pequeno porte e interagir por meio eletrônico com os demais investidores. É vedado às plataformas apagar ou remover comentários que discordem das premissas ou previsões do desempenho futuro dos empreendimentos; e
- (v) permissão para que as plataformas eletrônicas de investimento participativo admitam sindicatos de investimento participativo, definidos como grupos de investidores vinculados a um investidor líder e reunidos com a finalidade de realizar investimentos em sociedades empresárias de pequeno porte, sendo facultativa a constituição de um veículo de investimento para participar das ofertas de *crowdfunding* de investimento. Por sua vez, o investidor líder participa do *crowdfunding* de investimento com vistas a reduzir a assimetria informacional entre emissores e investidores, funcionando junto à sociedade empresária de pequeno porte, visando aumentar suas chances de sucesso; e como interlocutor entre a sociedade empresária de pequeno porte e o sindicato de investimento participativo, sempre de maneira alinhada com o interesse do sindicato.

Cabe comentar ainda que a ICVM nº 588/2017 exclui expressamente de sua disciplina a atividade de empréstimos concedidos por pessoas físicas a pessoa físicas ou jurídicas por meio da rede mundial de computadores, programa, aplicativo ou meio eletrônico que não envolva a emissão de valores mobiliários, prática conhecida como *peer-to-peer*.

Informações detalhadas, bem como a íntegra da ICVM nº 588/2017, podem ser encontradas no site <http://www.cvm.gov.br>.

### **CVM LANÇA NOVA PLATAFORMA PARA CONSULTAS SOBRE FUNDOS DE INVESTIMENTO**

Em 04.07.2017, a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais da CVM (“SIN”) lançou nova plataforma para disponibilização de dados de fundos de investimento regulados pela Autarquia.

Na primeira etapa de transição, serão disponibilizados os dados referentes aos balancetes mensais dos fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº 555/2014 (“ICVM nº 555”) e os dados cadastrais dos tipos mais relevantes de fundos de investimento regulados pela CVM, em periodicidade diária e com armazenamento por três meses.

Nas etapas subsequentes, está prevista a migração de todas as demais informações atualmente mantidas disponíveis na ferramenta “Download Múltiplo”, assim como outras que a CVM julgue conveniente e útil divulgar.

As mudanças garantem mais eficiência na divulgação de informações disponibilizadas sobre os fundos de investimentos e as consultas poderão ser realizadas por meio do Portal de Dados Abertos, disponível no site da Autarquia: < <http://dados.cvm.gov.br>>.

Informações detalhadas, bem como o texto integral do Ofício-Circular SIN nº 3/2017, podem ser encontrados no site da CVM (<http://www.cvm.gov.br>).

### **CVM DIVULGA NOVA DELIBERAÇÃO SOBRE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIAS GERAIS DE COTISTAS DE FUNDOS IMOBILIÁRIOS**

Em 28.06.2017, a CVM divulgou a Deliberação nº 774/2017 (“Deliberação CVM nº 774”), por meio da qual o Colegiado da Autarquia delega à SIN competência para autorizar, em regime de excepcionalidade, a convocação de Assembleia Geral de Cotistas, com quórum simples de deliberação, adaptando as disposições da Instrução nº 571/2015 (“ICVM nº 571”).

A Deliberação CVM nº 774 restringe tal delegação aos casos de Assembleia Geral de Cotistas convocada com o propósito de adaptar o regulamento do fundo às exigências da ICVM nº 571, não sendo aplicada na hipótese de alterações futuras voluntárias envolvendo taxa de administração ou representação de cotistas, ou mesmo em outros temas que exijam quórum qualificado.

Informações detalhadas, bem como o texto integral da Deliberação CVM nº 774, podem ser encontrados no site da CVM (<http://www.cvm.gov.br>).

### **RECEITA FEDERAL PUBLICA INSTRUÇÃO SOBRE A TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DECORRENTES DOS CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO COM APORTES DE CAPITAL EM MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE EFETUADOS POR INVESTIDORES-ANJO**

Em 21.07.2017, foi publicada a Instrução Normativa nº 1.719/2017 (“Instrução RFB nº 1.719”) pela Receita Federal do Brasil, acerca da tributação relacionada às operações de aporte de capital de que trata o art. 61-A da Lei Complementar nº 123/2006 (“Lei Complementar nº 123”).

Nesse sentido, deixa de ser obrigatória a adoção do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (“Simple Nacional”) à microempresa ou empresa de pequeno porte que receba os aportes na modalidade tratada no dispositivo supramencionado, podendo adotar qualquer forma de tributação aceita pela legislação do Imposto de Renda.

Assim, espera-se que haja facilitação para a entrada de recursos, permitindo mais investimentos diretos no País, em razão de alíquotas inferiores às utilizadas para pessoas físicas e jurídicas.

O Imposto de Renda dos rendimentos decorrentes do aporte de capital é tributado de modo regressivo, iniciando com a alíquota de 22,5% para os contratos de participação com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e chegando a até 15% para os contratos de participação mantidos por prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

Na prática, com o novo regramento, incidirá a alíquota mínima de 15%, vez que o resgate do valor aportado somente poderá ser efetuado se decorridos, no mínimo, 2 (dois) anos do aporte de capital, podendo se estender a até 7 (sete) anos por limitação da própria Lei Complementar nº 123.

Sofrem retenção na fonte os rendimentos periódicos e o ganho obtido no resgate do aporte, quando do seu pagamento, sendo que o imposto retido na fonte é considerado definitivo para investidores pessoas físicas e jurídicas isentas ou optantes pelo Simple Nacional.

Na hipótese de o investidor-anjo alienar a titularidade dos direitos do contrato de participação, incidirá Imposto de Renda pelas alíquotas regressivas definidas no art. 5º da Instrução RFB nº 1.719, com o tempo calculado entre a data do aporte e a data da alienação dos direitos.

Por fim, para os fundos de investimentos, ficam dispensadas as retenções do Imposto de Renda nas operações realizadas. Contudo, no resgate das cotas, aplicam-se as regras estabelecidas para os fundos de investimentos regidos por norma geral ou as regras estabelecidas para os fundos de investimentos constituídos sob a forma de condomínio fechado.

Informações detalhadas, bem como o texto integral da Instrução RFB nº 1.719, podem ser encontradas no site da Receita Federal do Brasil (<http://idg.receita.fazenda.gov.br>).

## JURISPRUDÊNCIA

### >> Tribunal Superior do Trabalho

INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. EMBARGOS. TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESA QUE NÃO MAIS INTEGRA O GRUPO ECONÔMICO. PROVIMENTO.



1. Discute-se a responsabilidade solidária da TAP MANUTENÇÃO ENGENHARIA BRASIL S.A., em razão de ter adquirido ativos da VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S.A. - VEM S.A., empresa integrante do mesmo grupo econômico da real empregadora do reclamante - VARIG S.A.
2. De acordo com as informações prestadas pela 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro - antiga 8ª Vara Empresarial - o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas aduzidas empresas recomendava a venda de ativos da VEM S.A. e da VOLO DO BRASIL S.A., que necessitou ser antecipada em razão da condenação da VARIG S.A. na Justiça norte-americana, ao pagamento de sessenta e dois milhões de dólares. Registrou, ainda, que a alienação foi realizada no curso do processo de recuperação judicial, sob a chancela do Judiciário e com a aprovação da Assembleia Geral de Credores.
3. É inegável que a alienação de ativos da VEM S.A. contribuiu para a continuidade das atividades das empresas do grupo econômico em recuperação judicial, atendendo ao princípio da preservação da empresa. Verifica-se, inclusive, que o ingresso de receitas decorrentes da venda permitiu a continuação das atividades das empresas do grupo econômico, viabilizando, ainda, o prosseguimento do processo de recuperação judicial, cujo plano foi efetivamente cumprido, conforme consignado na sentença de decretação da falência.
4. É cediço que o artigo 60 da Lei nº 11.101/2005, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao tratar da alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, aprovada em plano de recuperação judicial, estabelece expressamente em seu parágrafo único que o objeto da mencionada transação estará livre de quaisquer ônus e, por isso, não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor - inclusive quanto aos créditos trabalhistas.
5. Verifica-se que o referido artigo, ao dispor acerca da alienação prevista no plano de recuperação judicial, desonera não somente o arrematante de unidades produtivas isoladas, mas também o adquirente de filiais da empresa em recuperação judicial.
6. Isso porque, caso a lei não concedesse isenção às empresas adquirentes, certamente tais negociações empresariais não ocorreriam, uma vez que não haveria candidato interessado em assumir enorme passivo da empresa em recuperação judicial, em troca da aquisição de uma de suas filiais.
7. Consequentemente, precipitar-se-ia a falência das sociedades empresárias em crise, o que agravaria, de modo geral, a situação de todos os envolvidos, em especial dos credores trabalhistas, partes mais sensíveis ao inadimplemento decorrente do reconhecimento da situação falimentar do empregador.
8. Não parece, portanto, razoável responsabilizar a embargante, TAP MANUTENÇÃO ENGENHARIA BRASIL S.A., por todo passivo da VARIG S.A., pelo fato de ter adquirido uma de suas filiais, enquanto isenta todas as demais empresas que compraram parcela do patrimônio saudável da própria VARIG S.A.
9. O fato da aquisição da VEM S.A. não ter ocorrido em leilão judicial não é suficiente para retirar o caráter judicial da operação, já que necessitou da homologação do Juízo Falimentar, ocasião em que foi certificada a sua legalidade.
10. Impende registrar, inclusive, que em relação à VOLO DO BRASIL S.A., empresa adquirente de outra filial da VARIG S.A., a VARIGLOG S.A., nas mesmas circunstâncias em que se deu a venda da

VEM S.A., esta Corte Superior tem aplicado o acima mencionado artigo da Lei nº 11.101/2005, a fim de afastar sua responsabilidade trabalhista. Precedentes.

11. Não há motivos para a concessão de tratamento jurídico mais severo a apenas uma das empresas adquirentes de ativos da VARIG S.A., alienados no curso do processo de recuperação judicial e sob a chancela do Poder Judiciário. Não se pode distanciar do postulado constitucional da isonomia, de modo que às referidas empresas, em razão da identidade jurídica, deve incidir a mesma norma legal, qual seja, o artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

12. Desse modo, conquanto a TAP MANUTENÇÃO ENGENHARIA BRASIL S.A. não tenha arrematado a Unidade Produtiva Varig (UPV) em leilão judicial, mas sim adquirido filial da VARIG S.A. (VEM S.A.) no curso do processo de recuperação judicial, o preceito insculpido no artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 a ela também se aplica.

**CONCLUSÃO:** nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei nº 11.101/2005, a TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A. não poderá ser responsabilizada por obrigações de natureza trabalhista da VARIG S.A. pelo fato de haver adquirido a VEM S.A., empresa que compunha grupo econômico com a segunda.

**PROCESSO Nº E-ED-ARR-69700-28.2008.5.04.0008. PROVIMENTO.** Nos termos da tese firmada no IRR- 69700-28.2008.5.04.0008, afasta-se a responsabilidade da TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A pelas obrigações trabalhistas da VARIG S.A., ante a incidência do preceito contido nos artigos 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei nº 11.101/2005. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

(TST. IRR - 69700-28.2008.5.04.0008. Pleno. Rel Guilherme Augusto Caputo Bastos, julg. em 22 mai. 2017 e pub. no DJe em 3 jul. 2017).

## >> Tribunal de Justiça de São Paulo

EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ-CONTRATUAL. TRATATIVAS PRELIMINARES. ALEGAÇÃO DE ROMPIMENTO ABRUPTO E INJUSTIFICADO DAS NEGOCIAÇÕES. TERM SHEET. CLÁUSULAS EXPRESSAS DE NÃO VINCULAÇÃO E DE NÃO RESPONSABILIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DOS CONTRATOS. AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES. AUSÊNCIA DE MARGEM PARA O DIRIGISMO CONTRATUAL. GRANDES EMPRESAS LITIGANTES. EMPRESAS BRASILEIRAS ASSESSORADAS POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DE RENOME E EMPRESA DE ASSESSORIA COM VASTA EXPERTISE EM FUSÕES E AQUISIÇÕES. CLÁUSULA VÁLIDA QUE EXCLUI A RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ-CONTRATUAL AQUILIANA. TRATATIVAS PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER QUE A CONDUTA DA RÉ CRIOU NOS AUTORES A EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO. NEGÓCIO DE GRANDE MONTA E COMPLEXIDADE. ESPECULAÇÃO E AMPLA NEGOCIAÇÃO QUE FAZEM PARTE DA ESPÉCIE DE NEGOCIAÇÃO. EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ-CONTRATUAL. PERDA DE UMA CHANCE. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À POSSIBILIDADE OU À PROBABILIDADE DE REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO QUE OS AUTORES TERIAM PERDIDO POR CULPA DA RÉ. PERDA DE UMA CHANCE NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONHECIDA. RECURSO DA RÉ PROVIDO, PREJUDICADO O APELO DOS AUTORES.

Tratativas preliminares de aquisição da integralidade de cotas sociais das duas sociedades coautoras. Celebração de Term Sheet prevendo a realização de due diligence e estabelecendo absoluta ausência de vinculação entre as partes e de responsabilidade, a que título for. Previsão de dois anos. Alegação de encerramento abrupto e injustificado das negociações. Ausência do dever de indenizar. Previsão contratual. Princípio da obrigatoriedade dos contratos. Autonomia da vontade das partes. Dirigismo contratual que não se justifica. Empresas de grande porte, bem assessoradas por escritório de advocacia renomado e empresa de consultoria de renome. Alegação de que a ré criou expectativa de negociação. Negócio complexo, de grande monta e com viés especulativo. Testemunha que relatou não ser incomum que negócios dessa monta não se efetivem. Rompimento das negociações dentro do razoável prazo previsto no ajuste inicial das tratativas preliminares. Liberdade de contratação. Violação aos princípios da confiança e boa-fé não caracterizados. Perda de uma chance. Alegação de que a ré, com sua conduta, impediu a alienação das cotas sociais a outra empresa interessada no negócio. Ausência de provas nos autos. A responsabilidade civil pela perda de uma chance deve ser precedida de comprovação de que houve provável ou possível perda da oportunidade, o que não há nos autos. Reforma da sentença de parcial procedência do pedido. Improcedência. Recurso da ré provido para julgar improcedente o pedido, prejudicado o recurso dos autores.

(TJSP. Apelação nº. 0005452-31.2013.8.26.0100. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel Carlos Alberto Garbi, julg. em 14 dez. 2016 e pub. no DJe em 23 jan. 2017).

---

**A Newsletter Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados é uma publicação exclusivamente informativa, não devendo ser considerada, para quaisquer fins, como opinião legal, sugestão ou orientação emitida pelo Escritório.**

---